



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001822-82.1998.815.0751.**

REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Renovato Ferreira de Souza Júnior.

RÉU: Di Carne Comercial de Alimentos e Derivados de Carnes Ltda.

ADVOGADO: José Valdemir da Silva Segundo, Bruna maria Meireles da Fonseca e outros.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE MERCADORIAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. COERÊNCIA ENTRE A NARRAÇÃO DOS FATOS E O PEDIDO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO PRAZO ESTABELECIDO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEDIDA ADOTADA PARA COAGIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DO TRIBUTO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 323 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

1. Não é inepta a inicial quando a narrativa dos fatos nela apresentada permite a exata compreensão da controvérsia, com fundamentação legal pertinente da qual decorre logicamente o seu pedido.
2. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. (Súmula n.º 323, do STF).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Oficial n.º 0001822-82.1998.815.0751, em que figuram como partes o Estado da Paraíba e Di Carne Comercial de Alimentos e Derivados de Carnes Ltda.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer a Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

Trata-se de **Reexame Necessário** da Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, f. 154/159, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo **Estado da Paraíba** em face de **Di Carne Comercial de Alimentos e Derivados de Carnes Ltda.**, que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, julgou o pedido improcedente, ao fundamento de que é vedada a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, condenando o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, conforme se infere da Certidão de f. 163, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça em Parecer de f. 168/170, opinou pelo prosseguimento do Recurso sem manifestação sobre o mérito, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses de sua intervenção obrigatória, CPC, art. 82, I a III.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

Considerando que a narrativa dos fatos apresentada na Exordial permite a exata compreensão da controvérsia, com fundamentação legal pertinente, da qual decorre logicamente o seu pedido, **mantenho a rejeição da preliminar de inépcia da inicial.**

A arguição de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com a própria discussão meritória, como bem retratado pelo Juízo, sendo analisada como tal a seguir, **pelo que mantenho a rejeição da referida preliminar.**

Passo ao mérito.

A Súmula n.º 323<sup>1</sup>, do STF, veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, excetuando-se essa regra apenas as hipóteses de o contribuinte não ser identificado e de apreensão de mercadorias durante o lapso temporal necessário à verificação da infração cometida.

O entendimento acima invocado foi adotado pelo STJ<sup>2</sup> e por este Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. (Súmula 323, Sessão Plenária, julgado em 13/12/1963).

**2TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. REDUÇÃO DO DESCONTO DA ALÍQUOTA INTERESTADUAL (ICMS/ST) PELO ESTADO DE DESTINO EM FACE DE INCENTIVO FISCAL (CRÉDITO PRESUMIDO) CONCEDIDO PELO ESTADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 5º, DA LC 87/96. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS COMO FORMA DE COERÇÃO AO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO INDEVIDO. NÃO CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. [...] 9. A presente impetração não busca provimento mandamental de caráter normativo, mas providência judicial que lhe assegure a não apreensão de mercadoria como forma de coerção ao pagamento de diferenças de ICMS previstas em Decreto Estadual cuja imperatividade, inclusive, já fora afastada pelas instâncias ordinárias. Assim, mostra-se perfeitamente possível conceder a presente ordem no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de apreender as mercadorias da impetrante como instrumento de cobrança de diferenças de ICMS determinadas pelo Decreto Estadual 4.540/2004, podendo proceder livremente à fiscalização e à autuação fiscal se encontradas outras irregularidades eventualmente praticadas pela contribuinte. 10. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1.125.188, Proc. 2009/0034293-3, MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Julg. 18/05/2010, DJE 28/05/2010).**

**3AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO EM NOME DE PARTE DOS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DIRIGIDA CONTRA O ESTADO DA PARAÍBA. EQUÍVOCO DA PARTE QUE GRAFOU “GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA”. MERO ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 323 DO**

O Estado da Paraíba ajuizou a presente Busca e Apreensão objetivando apreender as mercadorias, em razão da ausência de pagamento administrativo, no prazo estabelecido, do imposto decorrente da autuação.

O presente caso não se enquadra em quaisquer das hipóteses que excetua o entendimento sumulado pelo STF, porquanto já foi lavrado o auto de infração, f. 08, e o contribuinte foi prontamente identificado, sendo inclusive, nomeado depositário, conforme se verifica do Termo de Depósito de f. 08-v.

Desta forma, dispondo o Estado de outros meios legais para efetuar a cobrança dos valores decorrentes da autuação, afigura-se ilegal a determinação da apreensão por configurar inequívoca coação para o pagamento do tributo.

Irretocável, portanto, o Aresto vergastado.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Consolidouse no STJ o entendimento segundo o qual é possível a defesa, pela respectiva entidade de classe, de direitos de apenas parte da categoria”.1. O equívoco da parte ao nominar a parte ré de “governo do estado da paraíba”, quanto a pretensão é dirigida em desfavor do estado da Paraíba, não tem o condão de autorizar a declaração de ilegitimidade passiva do ente público, em razão de constituir mero erro material do autor. “stf. Súmula nº 323. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. ”. (TJPB, AI 2005794-86.2014.815.0000, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho, DJPB 10/09/2014).